

MORFOLOGIA DO PROCESSO CAUTELAR

Alexandre Misael Souza¹

SUMÁRIO: Introdução. – 1. O Livro III do CPC – Estrutura Geral. – 2. Normas genéricas e normas específicas. – 3. Procedimento cautelar comum – Estrutura básica. – 3.1. Procedimento cautelar comum e processo de conhecimento. – 3.2. Caráter unitário do procedimento cautelar. – 3.3. Sumariedade formal e material. – 4. Sentença e coisa julgada no processo cautelar. – 5. Conclusões. – 6. Referências Bibliográficas

RESUMO: As peculiaridades das finalidades de um procedimento orientado à outorga de uma tutela jurisdicional instrumental de urgência, como é o caso do rito genérico do processo cautelar, impõem aos operadores do direito e aos intérpretes das normas legais um maior cuidado na sua tarefa, quando o objeto da mesma é tal modalidade de processo; a aplicação indiscriminada de princípios e institutos, bem como do *modus operandi* próprios do processo de conhecimento a tal procedimento (cautelar) pode trazer como grave consequência a anulação de suas vantagens práticas, concebidas em razão da urgência do provimento pleiteado.

ABSTRACT: The writ of prevention's main task is to provide actual protection in emergency cases. It imposes a big deal of care to judges, attorneys and public prosecutors, while dealing in such circumstances. This

¹ Bacharel em Direito e Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina; Promotor de Justiça no Estado do Paraná.

essay alerts that a misuse of principles and categories as well as a misuse of the so called *modus operandi*, can bring as a deep consequence, the annulment of the writ of prevention's practical advantages, conceived due to the urgency of the pleading.

ÜBERSICHT: Die Eigentümlichkeit der Zwecke eines Verfahrens, das zur Erteilung einer instrumentalen und schnellen Rechtspflege, wie es der Fall des allgemeinen Ritus des Sicherungsverfahrens ist, erlegen dem Rechtsanwender und den Gesetzinterpreten größere Vorsicht bei ihren Aufgaben auf, wenn der Gegenstand der Norm eine solche Verfahrensmodalität ist. Die willkürliche Anwendung von Prinzipien und von Instituten, wie auch von eigentümlichen *modus operandi* des Erkenntnisverfahren auf das einstweilige Verfügungsverfahren, kann die Vernichtung seiner praktischen Vorteile, die aufgrund der Dringlichkeit der beanspruchten Anordnung entworfen worden sind, zur Folge haben.

PALAVRAS-CHAVE: Processo cautelar. Sumariedade. Subsidiariedade. Sentença cautelar.

KEY-WORDS: Writ of prevention. Summary proceeding.

SCHLÜSSELWÖRTER: Einstweiliges Verfügungsverfahren. Summarische Verfahren. Subsidiarität. Urteil im einstweiligen Verfügungsverfahren.

INTRODUÇÃO

Configuração, forma, estrutura: eis os termos aptos a indicar a noção de morfologia, palavra empregada nos mais diversos ramos do conhecimento humano para indicar o exame de tais aspectos, inerentes a qualquer objeto.

No Direito Processual, a morfologia encontra semelhante aplicação, adaptada às peculiaridades de tal ramo jurídico. A utilização do termo em tal

seara indica o estudo da forma e da estrutura do processo, o que importa no exame do *procedimento*, que é o *aspecto formal* do processo, o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo.² Portanto, ao analisarmos a forma e a estrutura do processo, estaremos a examinar o procedimento, quer seja, o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo.³

Por conseqüência, a aplicação do termo *morfologia* ao processo cautelar nos leva ao estudo do *procedimento cautelar*, mais propriamente (diante das normas legais processuais brasileiras), do chamado *procedimento cautelar comum*, que encontra sua disciplina no Código de Processo Civil, nos artigos 801 a 812. O Livro III do CPC explicita, em tais dispositivos, a disciplina legal de um conjunto de atos coordenados na forma de um procedimento básico, a ser aplicado às ações cautelares ditas *inominadas* (CPC, Livro III, Capítulo I), bem como, no que couber, às *nominadas* (CPC, Livro III, Capítulo II).

A própria idéia de autonomia do processo cautelar, adotada pelo legislador (idéia essa cuja correção ou não escapa ao objeto do presente trabalho), implica na necessidade de tal disciplina, uma vez que o conceito de processo envolve não só a noção de *relação jurídica processual*, mas também a de procedimento. Em outras palavras, a noção de um processo cautelar autônomo envolve a necessária previsão legal de um *procedimento* (cautelar) distinto.

Pela leitura do artigo 796 do CPC, segundo o qual “o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente”, verifica-se que o processo cautelar possui autonomia dentro do sistema processual brasileiro, mas que tal autonomia não significa a eliminação total dos caracteres da *dependência* e da *acessoriedade* do procedimento destinado à outorga da tutela jurisdicional cautelar. Para OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, isso significa que o legislador processual

²CINTRA, Antônio Carlos Araújo *et alii*; Teoria Geral do Processo, Malheiros Ed., São Paulo, 1997, p. 279.

³Idem, *ibidem*.

pátrio não reconheceu uma autêntica autonomia à ação cautelar, a ponto de poder ela prescindir de um processo principal⁴.

Entretanto, o *procedimento* atinente à outorga da tutela jurisdicional cautelar é inegavelmente autônomo, e pode ter o seu curso iniciado (e findo) antes mesmo da propositura da ação dita principal, bem como durante o curso desta, tendo o seu desenrolar paralelo a ela. A autonomia do processo cautelar pode ser, portanto, discutida (como de fato o é, na doutrina), mas não a autonomia *procedimental*, pois o caráter acessório e dependente do procedimento não lhe retira tal nota. Nesse sentido, manifesta-se JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

“... embora seja sempre acessório, o processo cautelar não deixa de ser distinto do processo principal (de conhecimento ou de execução); os atos que o compõem, a despeito das recíprocas e naturais interferências, desenvolvem-se em seqüência própria, inconfundível com a seqüência dos atos que integram o processo principal.”⁵

O procedimento cautelar é, portanto, *instrumental* e *acessório* em relação ao processo principal (posto que voltado à tutela deste, por garantir a eficácia prática de sua sentença), porém *autônomo* quanto ao seu procedimento e finalidades.

I. O LIVRO III DO CPC – ESTRUTURA GERAL

O Livro III do CPC regula o processo cautelar, e é dividido em dois capítulos. O primeiro deles trás as disposições gerais a respeito do processo cautelar, e o segundo, subdividido em quinze seções, disciplina as chamadas medidas cautelares *nominadas*, ou melhor, os *procedimentos cautelares específicos*, de acordo com a terminologia utilizada pelo legislador. Estas, como ensina JOSÉ FREDERICO MARQUES, “agrupam-se, por seu turno, em medidas cautelares com procedimento específico (arts. 813 a 887) e medidas cautelares sujeitas ao procedimento comum (arts. 888 e 889).”⁶

⁴ “Curso de Processo Civil”, vol. III; Sérgio Fabris Ed., Porto Alegre, 1993, p. 81.

⁵ “O Novo Processo Civil”; Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1996, 18ª edição, pp. 355 e 356.

⁶ “Manual de Direito Processual Civil”, vol. IV; Ed. Saraiva, São Paulo, 1980, 3ª edição, p. 327.

É no Capítulo I que se encontram os dispositivos genéricos que explicitam a *morfologia* do processo cautelar, aplicáveis a todos os *procedimentos*, mesmo os específicos. Estas são, em sua maioria, normas de natureza procedimental, isto é, normas mais diretamente afeitas ao *rito* descrito pela lei como próprio para a outorga da tutela jurisdicional. Isso não significa afirmar que o Capítulo I, como um todo, contenha apenas e tão somente normas do tipo procedimental; com efeito, deve-se destacar o fato de que a doutrina em geral reduz tal abrangência, reconhecendo como *normas procedimentais* propriamente ditas apenas as constantes dos artigos 801 a 803 do CPC.⁷ O estudo da morfologia do processo envolve, entretanto, não só as normas procedimentais, mas também as de natureza processual, isto é, aquelas com um caráter mais amplo, atinentes à *cognição* típica do procedimento, bem como à espécie, outorga, eficácia e modificabilidade da tutela jurisdicional.

2. NORMAS GENÉRICAS E NORMAS ESPECÍFICAS

O *procedimento cautelar comum* (arts. 801 a 803 e ss.) é o rito que serve de base para a aplicação da tutela jurisdicional cautelar. Se destina às medidas cautelares *inominadas*, que são aquelas não previstas expressamente no CPC, possibilitadas pelo texto do seu artigo 798, bem como às medidas *nominadas*, estas previstas no Capítulo II do Livro III do mesmo diploma legal. Com efeito, dispõe o referido artigo:

“Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.”

⁷Vide, por exemplo, a opinião HUMBERTO THEODORO JR., in “Processo Cautelar”, Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, São Paulo, 1993, 14ª edição, p. 121.

As medidas cautelares nominadas são aquelas chamadas pelo artigo de “procedimentos cautelares específicos.” Sofrem a incidência das normas atinentes ao procedimento cautelar comum de maneira subsidiária. A *subsidiariedade* na aplicação de regras legais de caráter genérico é figura bastante utilizada no CPC, por exemplo, nos seus artigos 271, *caput* (que determina a aplicação, a todas as causas, do procedimento “comum”, salvo disposição legal em contrário) e seu parágrafo único (que determina a aplicação subsidiária das normas do procedimento ordinário aos procedimentos especial e sumário), além do art. 598 (que trata da aplicação subsidiária das normas do processo de conhecimento ao processo de execução), dentre outros. De acordo com tal expediente, as regras genéricas indicadas pela lei aplicam-se, em caráter subsidiário, às normas específicas que possam necessitar de tal complemento.

Tal regra também tem validade no processo cautelar (art. 812 do CPC), de forma que as “disposições gerais” do Capítulo I do Livro III do CPC podem complementar os preceitos específicos do Capítulo II quando haja, entre as duas espécies, a necessária compatibilidade. Em outras palavras, aplicam-se, *no que couber*, tais disposições genéricas aos procedimentos cautelares específicos. Dessa forma, por decorrência, tais regras gerais não se aplicam às ações e procedimentos descritos no Capítulo II quando não se ajustarem às normas pertinentes àqueles, seja em razão da *natureza* de algumas delas, seja em função de alguma exclusão expressa no texto legal. Algumas regras importantes para o entendimento da sistemática utilizada para a aplicação das normas do Capítulo I às medidas previstas no Capítulo II podem ser extraídas a partir de tais colocações.

Primeiramente, *deve-se destacar a necessidade, quando do questionamento acerca da aplicação ou não de determinada regra do Capítulo I, da observância do critério da especialidade das normas legais*, isto é, faz-se necessário verificar se, na disciplina legal do procedimento específico, não se encontram normas que estabeleçam particularidades quanto a determinados pontos, de forma a excluir a incidência da norma genérica, seja pela incompatibilidade entre ambas, seja pela desnecessidade de invocação da regra geral, pelo fato de ambas disporem de forma igual acerca de

determinada questão. Nesse último caso, a regra específica será aplicada para regular tal aspecto, não havendo necessidade de invocar-se a norma genérica. Por exemplo: o art. 889 do CPC dispõe sobre a possibilidade de concessão *inaudita altera parte* das medidas previstas no art. 888; assim, não haverá necessidade de invocar-se o art. 804, primeira parte (previsão genérica sobre a decisão liminar) para justificar tal providência⁸; a segunda parte do artigo 804, entretanto, que se refere à prestação da *caução de contracautela*, pode (e deve) ser utilizada quando necessário, uma vez que o artigo específico não disciplina tal aspecto.

Em segundo lugar, deve-se observar que as *regras genéricas aplicam-se até mesmo às medidas que não sejam, de fato, cautelares em sua essência, e estejam situadas no corpo do Capítulo II*. Com efeito, diversas das quinze seções de tal capítulo trazem previsões acerca de medidas cuja natureza cautelar é bastante controvertida (e por vezes negada de maneira veemente) em seara doutrinária e jurisprudencial. Não convém ao presente estudo discorrer acerca da origem histórica comum entre modalidades diversas de tutelas de urgência, indicada nas obras de CALAMANDREI e CARNELLUTTI (o que em parte explicaria a razão da inclusão de diversas medidas não-cautelares no Livro III do CPC), mas apenas fixar que, nesses casos, não se deve afastar a incidência de determinada regra genérica sob o argumento de que o procedimento específico não tem natureza cautelar. É que a colocação de tais medidas no Livro III do CPC permite que se chegue a conclusão de que, *para a lei, essas medidas têm natureza cautelar*, não cabendo ao intérprete (na maioria dos casos) investigar previamente a natureza íntima de uma medida para, só depois, concluir pela aplicação ou não da norma geral. A sistemática adotada pelo CPC impõe tal conclusão; por exemplo, a determinação do art. 806, no sentido de caber à parte “propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da *medida cautelar*...” não implica no entendimento de que somente às medidas *que sejam de fato cautelares* se aplica tal preceito, pois este deve ser utilizado em todas as providências de caráter construtivo em que se verifique a necessidade de propositura de uma

⁸ Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos; “O Novo Processo Civil Brasileiro”, cit., p. 353.

ação principal. Ou seja, admitir, por exemplo, que *os alimentos provisionais* (Seção VII) não têm natureza cautelar, não leva necessariamente à conclusão de que a eles não se aplica o prazo do art. 806 do CPC; isso porque *a lei considera cautelar tal providência*, determinando a aplicação das regras genéricas (dentre as quais o art. 806) aos procedimentos cautelares específicos, isto é, *às medidas que ela própria elencou como cautelares*. É esse o entendimento que se extrai da lição de BARBOSA MOREIRA, quando o autor afirma que as normas genéricas do procedimento cautelar específico são aplicáveis “em princípio a *todas as figuras contempladas nas várias Seções do Capítulo II, inclusive às que não são realmente medidas cautelares.*”⁹ Podemos afirmar que a aplicação das regras genéricas, nesses casos, se justifica pelo fato de o legislador ter pretendido disciplinar, de igual maneira, medidas que, se não têm a mesma natureza (cautelar), possuem, ao menos, aspectos semelhantes e, por tal razão, reclamam a existência de regras comuns.

Por último, cumpre destacar que *não é somente em razão de uma norma expressa que poderá ocorrer a exclusão da incidência de uma regra genérica. A própria inódole da providência específica, ou seja, certos aspectos particulares seus, podem ditar a desnecessidade da aplicação de alguma norma genérica*. O exemplo mais freqüente em seara doutrinária a respeito dessa regra é relativo à incidência do art. 806 do CPC, que determina a observância do prazo de trinta dias para a propositura da ação principal, a contar data da efetivação da medida liminarmente concedida. Entende-se (sem que haja, nesse particular, vozes discordantes), que tal prazo só terá aplicação no caso das medidas cautelares que importem em algum tipo de restrição a direitos. Assim, as características da medida devem ser investigadas tendo em vista esse aspecto em especial: a ocorrência ou não de restrição a direitos daquele que sofre os efeitos de sua concessão. A natureza intrínseca (a *indole* da medida) é, dessa maneira, levada em conta, para que se determine a incidência ou não da regra genérica.

⁹ Idem, *ibidem*.

Essa são, portanto, as linhas gerais aplicáveis ao entendimento do alcance do art. 812 do CPC, essencial para a compreensão da morfologia do processo cautelar.

3. PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM – ESTRUTURA BÁSICA

3.1. *Procedimento Cautelar Comum e Processo de Conhecimento*

O procedimento cautelar comum, como já se falou, é, em seara doutrinária, delimitado pelos arts. 801 a 803 do CPC. É a partir da análise desses artigos, portanto, que podem ser visualizadas as características gerais da estrutura do procedimento cautelar comum.

O primeiro deles dispõe acerca dos *requisitos da petição inicial* (art. 801); o segundo, regula aspectos atinentes à *citação* do requerido (art. 802); o terceiro deles (art. 803), por sua vez, introduz no processo cautelar previsões sobre a *presunção da veracidade* no caso de não contestação de fatos impugnados (e possível decisão antecipada da lide), bem como sobre a hipótese de realização da audiência de instrução e julgamento no rito em questão. A visualização conjunta desses artigos permite que se chegue a algumas conclusões esclarecedoras a respeito do procedimento cautelar genérico.

A primeira delas é a de que tal rito foi concebido pelo legislador na forma de um procedimento ordinário (de conhecimento) reduzido, isto é, simplificado. Dessa maneira, pode-se visualizar no procedimento cautelar comum a estrutura básica de um procedimento cognitivo, isto é, com as três fases peculiares a tal categoria de rito, a saber, as fases *postulatória, instrutória e decisória*.

Tal fato pode ser explicado se nos voltarmos, ao menos em breves linhas, a algumas questões atinentes à autonomia do processo cautelar.

Tal autonomia, como se sabe, é contestada por diversos autores, podendo ser visualizadas na doutrina duas vertentes a respeito do tema: uma que não enxerga uma verdadeira autonomia no processo cautelar, ao menos

de acordo com o critério orientador da separação entre processo de conhecimento e processo de execução¹⁰, e outra que percebe tal autonomia, quer tomando como base a finalidade das três espécies de tutela¹¹, quer em função das atividades desenvolvidas no procedimento (onde aglutinam-se atos de conhecimento e execução) ou, ainda, ressaltando a existência de uma *lide autônoma* no processo cautelar.¹²

Independente da análise da maior ou menor correção de cada uma dessas correntes doutrinárias (fator estranho ao presente estudo), o fato é que o nosso Código de Processo Civil adotou o processo cautelar como um “terceiro gênero” processual, ao lado dos processos de conhecimento e execução. Tal reconhecimento se baseia, principalmente, na autonomia da *tutela jurisdicional e procedimento* cautelares. E o reconhecimento da autonomia de tais elementos deveria implicar na aceitação da existência de um litígio autônomo no processo cautelar, ou seja, de uma *lide cautelar*.

Entretanto (e, ao que parece, contraditoriamente), não reconheceu o legislador uma *lide cautelar autônoma*, apesar da adoção do processo cautelar como um *tertium genus*, como se falou. A Exposição de Motivos do CPC, em seu item 6, trás o conceito de lide de que se valeu o legislador para a elaboração do Código, e tal noção, aliada ao disposto no art. 801 (que se refere à necessidade de indicação dos fundamentos “da lide”, no singular), faz presumir a existência de uma única lide em dois processos, quer seja, a do processo dito “principal”. Em outras palavras, somente poderia ser considerada *lide*, para o legislador, aquela que compõe o mérito do processo principal; o processo cautelar, assim, *não teria uma lide própria*, distinta. Tal orientação encontra suas origens nas clássicas lições de CARNELLUTTI e CALAMANDREI.

¹⁰ Na doutrina nacional, encontramos, dentre outros, TEORI ALBINO ZAVASCKI, para quem „a tutela cautelar tem características próprias (...), porém, o critério que a distingue não é, certamente, o mesmo que distingue a cognição e a execução” (in “Antecipação da Tutela”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1997, p. 14); na doutrina italiana, autor sempre lembrado é PIERO CALAMANDREI, cujas afirmações contrárias à inserção da tutela cautelar como um *tertium genus* tornaram-se célebres.

¹¹ Nesse sentido, ARMELIN, Donald; „A Tutela Jurisdicional Cautelar”, Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, jun. 1985, pp. 111 e ss.

¹² Nesse sentido, SILVA, Ovidio A. Baptista da; op. cit., p. 36, e MARQUES, José Frederico; op. cit., p. 332.

Entretanto, boa parcela da doutrina corretamente considera existente uma *lide cautelar* distinta, com contornos próprios, o que se deve, principalmente, à ocorrência de um *pedido* e uma *causa de pedir* autônomos. Nesse sentido, manifestam-se FREDERICO MARQUES¹³ e OVIDIO BAPTISTA DA SILVA¹⁴.

Considerando a ocorrência de um litígio autônomo por ocasião do processo cautelar, neste deverá haver *conhecimento*, isto é, *atividade cognitiva*, para que se possa pensar na emissão de uma decisão quanto a esse mesmo litígio (pois como o processo cautelar tem um início - a demanda - por óbvio deverá ter um fim). É inevitável, portanto, para que haja uma sentença, que sejam conhecidos os diversos aspectos do litígio em foco, ou seja, que se desenvolvam atividades nesse sentido. É por essa razão que o Código de Processo Civil estruturou o procedimento cautelar comum como um procedimento ordinário (símbolo do processo de conhecimento) simplificado. Tal simplificação procedimental não se resume, porém, à disciplina das atividades cognitivas, uma vez que no processo cautelar ocorre a aglutinação de atos decisórios e executórios (isto é, a *soma* de tais atos, sem a necessidade de um processo de execução *ex intervallo*), caracterizando o que em doutrina se denomina unidade do processo cautelar.

3.2. *Caráter Unitário do Procedimento Cautelar*

A junção, em um mesmo procedimento, dos atos cognitivos e executivos, sem que haja a necessidade de ajuizamento de uma ação autônoma para que ocorram estes últimos, é característica que deriva do caráter instrumental dos provimentos cautelares, aliada à sua urgência. Em outros termos, o processo cautelar, por possuir a finalidade de tutelar o próprio processo principal, e não um direito substancial da parte, *e sempre em razão da existência de uma situação urgente*, deve ter um procedimento simplificado, como se afirmou anteriormente, e tal simplificação deve abranger a possibilidade de realização de atividades executórias sem a

¹³ "Manual..."; cit., p.

¹⁴ "Curso..", cit., p. 38.

necessidade de uma ação autônoma para esse fim. Com efeito, a exigência contrária, isto é, no sentido da necessidade de uma ação de execução distinta, restaria totalmente incompatível com a função de tutelar de maneira urgente e eficaz o processo principal. *A não aptidão para a formação de títulos executivos, assim, é da essência da tutela cautelar.*¹⁵ É em razão disso que BARBOSA MOREIRA afirma que, surgindo a necessidade da tomada de providências concretas, materiais, no curso de um procedimento cautelar, para que seja efetivada a medida, “elas se realizam sem a solução de continuidade inerente à distinção entre processo de conhecimento e processo de execução.”¹⁶

Isso faz com que a tutela cautelar seja viabilizada através de um procedimento com características diversas dos procedimentos cognitivos e executivos, diferenciado, portanto, em relação a essa divisão bipartida clássica de ritos (cuja inadequação para a resolução dos conflitos de interesses no mundo moderno desde muito vem sendo destacada por grande parcela da doutrina nacional e estrangeira, e sentida pelos operadores do Direito).

Assim, o procedimento cautelar apresenta, de acordo com FREDERICO MARQUES, um *caráter unitário*. Explica o autor que, em razão de tal caráter, “não se forma um processo cautelar de cognição, para decidir sobre o pedido de medida cautelar, a que se seguiria outro de execução, para impor a medida concedida (...) Atos decisórios, despachos de mero expediente e atos de coação sobre pessoas ou coisas, vão sendo praticados, sucessiva ou simultaneamente, para que, desse modo, o processo cautelar possa atingir seus fins.”¹⁷

A atividade do órgão judicial, ao outorgar a tutela cautelar, é eminentemente cognitiva, à qual se segue o imediato ato de execução, em razão dos fins do processo cautelar. Como afirmam CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, “há conhecimento para decidir se verificaram-se as condições

¹⁵ Cf. SILVA, Ovidio A. Baptista da; op. cit., p. 258 e 259.

¹⁶ Idem, p. 356.

¹⁷ “Manual...”, cit., pp. 348.

impostas pela lei para a concessão do provimento cautelar; e há execução, para atuar a medida nos casos – os mais freqüentes – em que essa atividade ulterior é necessária para atingir o escopo a que o processo tende.”¹⁸ Portanto, o cumprimento dos atos decisórios emitidos dentro de um procedimento ocorre de imediato, mais propriamente através de um ato de *efetivação* do que de *execução*, como bem lembra OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA.¹⁹ Ainda que tais atividades não sejam propriamente de execução, é válida (para resumir tal ponto) a lição de FREDERICO MARQUES, segundo a qual “à medida que a providência cautelar pleiteada é deferida ou posteriormente substituída, ou alterada, ou acrescida, através de atos decisórios respectivos, *esses atos vão sendo cumpridos de imediato, uma perfeita aglutinação, dentro de um mesmo processo, dos atos decisórios com os atos executivos de coação.*”²⁰

3.3. *Sumariedade Formal e Material*

Chega-se, agora, a um ponto essencial para a compreensão da morfologia do processo de tutela cautelar, atinente à *sumariedade formal e material* de seu procedimento. A análise de tais aspectos é primordial para o devido entendimento quanto à elaboração da disciplina legal do rito cautelar e o desenrolar das atividades procedimentais a ele atinentes, o que não significa afirmar, em absoluto, que estes sejam temas estanques e dissociados dos demais, por ora já analisados. Todas as características aqui examinadas (a relação entre o processo de conhecimento e o procedimento cautelar comum, seu caráter unitário e a sumariedade formal e material do rito) são derivadas de um denominador comum, quer seja, da função instrumental (em atendimento a uma situação de urgência) dos provimentos cautelares. A separação em tópicos diversos é feita com a única finalidade de facilitar o entendimento acerca da construção do rito cautelar.

¹⁸ Op. cit., pp. 321 e 322.

¹⁹ “Curso...”, vol. III, cit., pp. 135 e 134.

²⁰ Op. cit., p. 348.

Por *sumariedade formal* deve-se entender a simplificação do próprio rito, da organização e disposição dos atos processuais. A idéia de *sumariedade formal* implica na abreviação do iter processual, do itinerário a ser cumprido para a conclusão do processo. De fato, todo o procedimento cautelar é mais célere que o procedimento ordinário do processo de conhecimento, em razão da urgência do provimento a ser emitido. Tutelas jurisdicionais direcionadas a situações urgentes requerem do legislador a previsão de procedimentos rápidos, e o CPC cumpriu com tal exigência, ao prover o operador do direito de um procedimento com prazos abreviados e incompatível com diversos institutos que possam levar à extensão indevida do procedimento.

Já a *sumariedade material* diz respeito à modalidade de *cognição* empregada no processo cautelar.

KAZUO WATANABE conceitua a *cognição* como “um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as questões de fato e de direito que são deduzidas no processo, e cujo resultado é o fundamento do julgamento do objeto litigioso do processo”²¹. É o próprio ato de *conhecimento*, portanto, que o juiz procede a respeito das questões de fato e direito levadas até ele.

Quando a *cognição* é classificada em razão da extensão da matéria que pode ser debatida no processo, estamos a trabalhar com a *cognição* no plano horizontal. Por ele, a *cognição* pode ser *plena* (quando toda a matéria referente ao litígio pode ser alegada) ou *parcial* (quando somente uma parte de tal matéria pode ser alegada e examinada). Trata-se da *cognição* examinada em função do seu grau de *amplitude*.²² Por outro lado, quando a *cognição* é tratada em razão da intensidade da investigação judicial quanto às questões levadas a ele, ou melhor, em razão da profundidade da análise a ser realizada pelo magistrado quanto a tais questões, estamos a tratar da *cognição* no plano vertical. Quando a questão é analisada com o fim de

²¹ WATANABE, Kazuo. Op. cit., pp. 13 e 14.

²² MARINONI, Luiz Guilherme; “Novas Linhas do Processo Civil”, Malheiros Ed., São Paulo, 1996, 2ª edição, p. 217.

fundamentar um ato decisório a ser proferido com base em um juízo de certeza, a cognição denomina-se *exauriente*; restringindo-se à situação de aparência, de forma a fundamentar um juízo de verossimilhança e probabilidade, a cognição é sumária. Aqui, a cognição é analisada em razão de sua *intensidade*.²³

Lembra WATANABE que a cognição pode ser examinada, ainda, como uma técnica processual a ser utilizada de diferentes modos na concepção de procedimentos diferenciados e ajustados às variadas exigências do direito material posto em juízo.²⁴ A utilização da expressão “direito material posto em juízo” não pretende firmar a idéia da existência de um *direito substancial de cautela* (controvérsia doutrinária clássica em matéria de processo cautelar, estranha ao objeto deste trabalho); o que se busca é somente destacar a importância da manipulação das modalidades de cognição para a construção de procedimentos diferenciados. Quanto a tal aspecto, afirma LUIZ GUILHERME MARINONI:

“Para a adaptação do procedimento à realidade do direito material, de grande importância é a cognição, como vetor destinado à concepção de tutelas jurisdicionais diferenciadas. A cognição é, antes de tudo, uma relação entre o sujeito (cognoscente) e o objeto (cognoscível). Essa relação entre o sujeito e o objeto se dá através da função inetermediária da cognição.

Objetiva-se, através da combinação das várias modalidades de cognição, a construção de procedimentos capazes de propiciar tutela jurisdicional efetiva às diversas situações de direito material.

A restrição da cognição no plano vertical conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança, ou seja, às decisões que ficam limitadas a afirmar o provável. Podemos dizer, resumidamente, que as tutelas de cognição sumarizada no sentido vertical objetivam: a) assegurar a viabilidade da realização de um direito ameaçado por perigo de dano iminente (tutela cautelar); b) realizar, em vista de uma situação de perigo, antecipadamente um direito (tutela antecipatória); c) realizar, quando a

²³ Idem, *ibidem*.

²⁴ Idem, *ibidem*.

defesa é exercida de modo abusivo, antecipadamente um direito (tutela antecipatória); d) realizar, em vista das peculiaridades de um determinado direito e em vista do custo do procedimento comum, antecipadamente um direito (liminares de alguns procedimentos especiais).”²⁵

Percebe-se, pela lição acima, a adoção da cognição sumária como elemento a guiar toda a configuração do procedimento cautelar; em outras palavras, o procedimento cautelar *é um procedimento de cognição sumária*, consistindo nisso a sua sumariedade material. Portanto, houve, por parte do legislador, a “manipulação” dessa espécie de cognição para a construção do procedimento cautelar genérico, e o resultado disso é que *todos os institutos envolvidos no rito em questão deverão se orientar no sentido de atender às características e finalidades da cognição sumária*.

Assim, é essa união entre a sumariedade material e a formal que explicita as diferenças entre os procedimentos *comum ordinário*, do processo de conhecimento, e o *cautelar comum*. Relembre-se que ambos os ritos possuem traços em comum (fases postulatória, instrutória e decisória); as diferenças se revelam quer pela abreviação do procedimento (sumariedade formal do rito cautelar), quer pela adequação de determinado instituto afeito ao processo de conhecimento às peculiaridades da *summaria cognitio*.

A sumariedade formal e a material ganham um relevo de maior tamanho quando se destinam a servir como parâmetros para a análise a respeito do cabimento ou não da aplicação de determinados institutos oriundos do processo de conhecimento ao processo cautelar.

Quando está em análise o cabimento ou não de determinada norma contida no Livro I do CPC (processo de conhecimento) ao rito constante do Capítulo I do Livro III (procedimento cautelar comum), *deve ser levada em conta a necessidade de não se macular a estrutura ideal criada pela soma entre a sumariedade formal e a sumariedade material do procedimento, concebida para um melhor atendimento das finalidades da tutela jurisdicional cautelar, direcionada à solução de situações urgentes*. É nesse momento que ganha relevo a expressão “aplica-se, no que couber...”, pois o exame do cabimento

²⁵ “Novas Linhas do Processo Civil”, Malheiros Ed., São Paulo, 1996, 2ª edição, pp. 217 e 218.

ou não da norma geral é tarefa a ser executada com extrema prudência, pois a violação da índole do procedimento cautelar pode comprometer toda a atividade jurisdicional direcionada à outorga da tutela instrumental. Tornar lento um procedimento direcionado às situações de urgência, pela aplicação indiscriminada de institutos oriundos do Livro I do CPC, constitui erro grave do operador do direito, capaz de transformar em inútil promessa de eficaz tutela toda a disciplina do processo cautelar.

Pode-se concluir que a semelhança entre os ritos pode impor até mesmo a adaptação das regras derivadas do processo de conhecimento, se esta for a melhor maneira de aplicação, dada a necessidade de simplificação dos atos. O que é importante, deve-se frisar, é a não violação da sumariedade procedimental (formal e material), necessária à consecução dos fins da tutela cautelar. Portanto, havendo a necessidade de adaptar o texto da norma a tais particularidades, deve o operador assim proceder.

4. SENTENÇA E COISA JULGADA NO PROCESSO CAUTELAR

A adoção de conceitos como *autonomia do processo cautelar*, *lide cautelar própria*, etc., conduz necessariamente ao entendimento de que deve haver um provimento jurisdicional apto a encerrar o procedimento cautelar.

O processo cautelar, sendo autônomo em relação aos processos de cognição e de execução, enseja a emissão de uma sentença de mérito (*mérito cautelar*). Será esse o ato idôneo para o término do processo cautelar. Discute-se acerca da correção do termo encerramento, ou se o processo cautelar continuaria até a exaustão da função da medida. A questão diz respeito será analisada no tópico referente à coisa julgada.

A seguinte lição de NELSON NERY JR. reflete a opinião doutrinária unânime acerca da necessidade de emissão de uma sentença no processo cautelar:

“O processo cautelar⁴ é autônomo (procedimentalmente) do principal, embora seja dele dependente, em seu caráter ontológico (CPC

796). Assim, ao processo cautelar foi reservado todo o Livro III do CPC; deve iniciar-se por meio de petição inicial, com os requisitos do CPC 282 e ss. e CPC 801; deverá haver citação do réu; receberá sentença que desafia o recurso de apelação; (...) Tudo isto tem sido sistematicamente olvidado, de sorte que tem havido julgamento conjunto das ações cautelar e principal, como se fosse um todo indivisível.”²⁶

A necessidade de sentença no processo cautelar é patente, portanto, e decorre de fatores como a autonomia da pretensão processual do processo cautelar e de seu procedimento. A decisão interlocutória liminar, concedida inicialmente, constitui, assim, apenas um passo dentro do *iter* processual, e de maneira alguma pode afastar a necessidade de o processo se encerrar pelo seu meio normal e específico, quer seja, a sentença. O vício existente na *praxis* forense de julgar de maneira única os dois processos, cautelar e principal, é incorreto, não condizendo com a autonomia do processo cautelar adotada pelo Código de Processo Civil.

O único artigo do Código de Processo Civil a tratar da sentença no processo cautelar é o artigo 810. Na falta de outras previsões legais, é de se aplicar tudo o que for cabível das normas constantes dos artigos 458 a 466 do CPC, principalmente no que tange aos itens *forma* e *requisitos* da sentença.

A sentença cautelar apresenta características próprias. Em primeiro lugar, pode ser apontado fato de ser ela emitida com base em juízo probabilidade e aparência (*verossimilhança*), e não em um juízo de *certeza*, o que é permitido devido ao caráter instrumental e urgente da tutela cautelar, que impõe a utilização da cognição sumária e não da exauriente. Tal fato não afeta em nada o caráter jurisdicional do ato, consistindo grave equívoco a afirmação de que a sentença cautelar não é verdadeiramente sentença, nem mesmo decisão, por lhe faltar a declaração de certeza.

Em segundo lugar, não se aplica ao processo cautelar o princípio da estrita congruência entre pedido e *decisum*, ao menos com o rigor próprio do processo de conhecimento. Isso ocorre quando o juiz defere medida mais adequada à assegurar o resultado útil do processo principal do que aquela

²⁶ “Código de Processo Civil Comentado”, em co-autoria com ROSA MARIA ANDRADE NERY; Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, 2ª edição, p. 1122.

que foi pedida pelo autor na petição inicial. Em outras palavras, a necessária congruência não ocorre quando é posta em prática a *fungibilidade* das medidas cautelares.

Em terceiro lugar, é de se destacar o fato de que as sentenças cautelares trazem implícita a chamada cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, a inalterabilidade de seu conteúdo está vinculada à permanência da mesma situação fática que a motivou. As sentenças cautelares se encaixam, assim, dentro do grupo das sentenças condicionais *lato sensu*, havendo a possibilidade de modificação da medida deferida e até da sua revogação (arts. 807 e 471, n.º I, do CPC). Como consequência, a sentença cautelar, apesar de ser o ponto final do procedimento cautelar, pode ser modificada ou revogada posteriormente, por meio de *ação de modificação*²⁷.

A sentença n processo cautelar pode ser de mérito ou não, uma vez que ao processo cautelar são aplicáveis os conceitos de pressupostos processuais e de condições da ação.

A sentença de improcedência é sempre de natureza *declaratória negativa*, como todas as sentenças de improcedência. Já a sentença de procedência, para OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, é *mandamental* no mais das vezes, uma vez que seu conteúdo é composto por dois elementos, a saber: a *declaração* com base em juízo de verossimilhança e a ordem dirigida ao requerido que sofre a medida (a *eficácia* mandamental da sentença, virtualidade para a produção de efeitos, que não se confunde com o mandado propriamente dito, mero efeito)²⁸. Errôneo é considerá-la modalidade de sentença condenatória, como faz parcela da doutrina tradicional, uma vez que para tal espécie de sentença os elementos *ordem e coerção* são absolutamente estranhos.

A doutrina dominante revela dificuldade em classificar a sentença oriunda do processo cautelar, chegando THEODRO JÚNIOR a afirmar que “não há possibilidade de enquadrar a sentença cautelar numa única espécie das classificações que se conhecem usualmente na dogmática processual”²⁹.

²⁷ Cf. SILVA, Ovidio Baptista da, op. cit., p. 127, e THEODORO JR., Humberto, op. cit., p. 162.

²⁸ Idem, op. cit., p. 133.

²⁹ Op. cit., p. 159.

De fato, as diversas medidas enumeradas nos arts. 813 e ss. CPC podem fugir até mesmo à tentativa de enquadramento baseado no entendimento sobre as sentenças mandamentais. A respeito, afirma PONTES DE MIRANDA, maior defensor da autonomia das *sentenças mandamentais* na doutrina brasileira:

“As ações de arresto e de seqüestro são mandamentais típicas, com forte dose de condenatoriedade e constitutividade. As ações quanto à segurança da prova e de exibição as respectivas sentenças são ações e sentenças constitutivas, com fortes doses declarativa e mandamental.”³⁰

Em suma, a aceitação da autonomia da tutela mandamental não resolve a questão atinente à determinação da natureza da sentença cautelar, porque seriam mandamentais apenas algumas das sentenças possíveis em face das medidas enunradas nos arts. 813 e ss., do CPC. Assim, estão corretos PONTES DE MIRANDA e OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA quando defendem a autonomia da sentença mandamental, aplicando o seu conceito à classificação das sentenças cautelares, mas tem razão THEODORO JÚNIOR quando afirma que a natureza de tal sentença só poderá ser percebida através da análise de cada medida pleiteada (e concedida), idéia essa, aliás, que tem o apoio do próprio PONTES.

A efetivação da sentença cautelar se dá sem a utilização de uma ação de execução *ex intervallo*, como ocorre no caso das ações condenatórias. É por essa razão que OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA defende a impropriedade da aplicação do termo *execução* a tais casos, uma vez que o cumprimento da ordem não corresponde a um verdadeiro *ato executivo*. “Esta que se indica usualmente como execução forçada, tende a realizar o direito, ao passo que as medidas cautelares jamais o realizam, no sentido de satisfazer a pretensão correspondente, limitando-se a assegurar-lo, para que sua futura realização não se frustrate. Além do mais, a execução pressupõe a existência de uma sentença condenatória; ou, quando não se trate de uma execução por crédito, de uma sentença executiva proferida em demanda que contenha uma pretensão real.”³¹ No processo cautelar, é o próprio juiz que define (na

³⁰ “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo XII, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1976, p. 04.

³¹ Op. cit., p. 136.

própria sentença) a forma de cumprimento da medida, da maneira mais adequada às circunstâncias e menos danosa ao réu.

A coisa julgada no processo cautelar pode ser *formal* ou *material*, conforme o fundamento utilizado na sentença proferida ao seu final. Só haverá espaço para a coisa julgada material em casos excepcionais, trazidos pelo art. 810 do CPC (reconhecimento de prescrição da pretensão ou decadência do direito do autor).

A razão da não formação da coisa julgada material não parece estar, ao contrário do que afirma a doutrina, na inexistência de julgamento de mérito no processo cautelar. O reconhecimento da existência de um *mérito cautelar* autônomo, isto é, da análise de um mérito próprio do processo cautelar (constituída pelo exame do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* – da *lide cautelar autônoma*) poderia, com o auxílio de algum esforço de argumentação, afastar tal conclusão, deixando em aberto a seguinte questão: o que impede a formação da coisa julgada material com relação ao litígio (cautelar) julgado? A resposta parece estar com OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA:

“Ora, no caso da sentença cautelar, o que lhe falta, para produzir coisa julgada, é a declaração que o juiz teria, para tanto, de fazer, *sobre a existência ou a não existência de uma dada relação jurídica litigiosa*, que o processo cautelar protege *como simples possibilidade de existência*, sem que o juiz possa declará-la existente.”³²

Assim, carece a decisão cautelar de *eficácia declarativa* dotada de uma intensidade tal que possa abrir caminho para a que se chegue à “imutabilidade da sentença e de seus efeitos”, ou seja, à coisa julgada material. Tal declaratividade sem maior força é fruto da cognição utilizada no processo cautelar, quer seja, a *cognição sumária*, o que faz com que o juiz não proceda à análise da relação jurídica de direito material, razão pela qual afirma a doutrina, não sem uma certa impropriedade, que “não há julgamento de mérito no processo cautelar.”

O artigo de lei que define a não aplicação do conceito de coisa julgada

³² *Idem*, p. 148.

ao processo cautelar não é, portanto (ao contrário do que afirmam alguns autores), o art. 810 do CPC, pois a não afetação do processo principal por ele preconizado parece indicar mais uma *conseqüência* do que o próprio motivo da inexistência de coisa julgada material. O artigo cabível para tal finalidade é mesmo o art. 468 do CPC, relativo à coisa julgada no processo de conhecimento, pois é a partir dele que se pode concluir que *as decisões que não examinam a relação jurídica de direito material não são aptas à formação de coisa julgada material*.

Assim, o trânsito em julgado da sentença cautelar só produzirá coisa julgada formal, tornando indiscutível a matéria de mérito (“mérito cautelar”) dentro do mesmo procedimento, uma vez que a modificação ou a revogação da medida devem ocorrer, se já proferida a sentença, através de ação própria de modificação. A matéria, entretanto, não é pacífica, havendo diferentes vertentes a respeito da produção ou não de coisa julgada formal no processo cautelar.

Para a doutrina majoritária, há coisa julgada formal, e um eventual reexame da decisão só se fará através de ação própria, aplicando-se às sentenças cautelares toda a matéria relativa às sentenças condicionais, que possuem a *cláusula rebus sic stantibus* implícita. Nesse sentido, manifestam-se OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA³³, THEODORO JÚNIOR³⁴, dentre outros. Os autores que, por sua vez, conferirem ao art. 807, e particularmente à expressão “podem ser a qualquer tempo modificadas” poderão defender a inexistência de coisa julgada formal no processo cautelar. FREDERICO MARQUES trás opinião interessante, diversa das apontadas acima. Para ele, a sentença *pode* produzir coisa julgada formal, dependendo das circunstâncias. Afirma o ilustre doutrinador:

“As medidas cautelares “podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas”, - é o que diz art. 807, caput.

Do que assim vem disposto, a conclusão a tirar-se seria a de que não há sequer a coisa julgada formal no processo cautelar.

³³ Op. cit., p. 127.

³⁴ Op. cit., p. 162.

Todavia, o art. 808, parágrafo único, assim preceitua: “Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento”.

Donde concluir-se que há preclusão, nesse caso, a tornar imutável, dentro do processo cautelar, a sentença que declarou a providência nela concedida, não mais eficaz.

Há, portanto, coisa julgada formal, não *pro et contra*, e sim *secundum eventum litis*. O pronunciamento contra o réu não passa em julgado, porque a sentença que concede a medida cautelar é decisão *rebus sic stantibus*, uma vez que pode ser modificada, ou revogada, a qualquer tempo. Mas a sentença que nega a medida cautelar, ou a declara ineficaz, produz coisa julgada formal (a suma preclusão), porquanto, no processo em que foi proferida, são imutáveis os seus efeitos.”³⁵

Entretanto, tal orientação do mestre, sem embargo de sua imensa autoridade, não pode ser aceita, uma vez que a vedação do art. 808, parágrafo único, possui caráter punitivo, ocorrendo de forma a evitar abusos, e não em função de um julgamento a respeito de determinada pretensão, redundando na criação de um *pressuposto processual negativo* distinto da coisa julgada. Aliás, se considerássemos tal vedação um indício da ocorrência de coisa julgada no processo cautelar, a modalidade à qual acabaríamos por nos referir seria a coisa julgada *material*, e não a *formal*, uma vez que a vedação se projeta “para fora” do processo que a originou, não tendo apenas efeito “interno”. Não há falar-se, assim, em coisa julgada formal *secundum eventum litis* no processo cautelar.

A opinião mais correta parece ser a da doutrina dominante, no sentido de produzir a decisão oriunda do processo cautelar coisa julgada formal pura e simples. Não há porque não ser aceita tal doutrina, uma vez que a sentença cautelar se encaixa perfeitamente no conceito de sentença condicional *lato sensu*, o que remete a matéria ao artigo 471 do CPC, típico regulador de situações onde ocorre a coisa julgada formal. Além do mais, não há como

³⁵ Op. cit., pp. 390 e 391.

não se conferir o caráter de ação diversa (*ação de modificação*) ao requerimento de modificação ou revogação da medida, que pode se seguir após encerrar-se o assunto, pois estará a parte a lidar com diversa causa petendi. Há uma nova situação de fato que será analisada, o que implica no surgimento de um novo conflito de interesses, e em nova atividade jurisdicional, com referência a pedido diverso. A negação da coisa julgada formal no processo cautelar importará na igual recusa com referência às demais sentenças condicionais, como a oriunda da ação de alimentos, que também podem “a qualquer tempo” ser revistas.

Assim, a sentença cautelar encerra o procedimento destinado à outorga da tutela jurisdicional cautelar, mas não de maneira absoluta, posto que o seu conteúdo pode vir a ser reexaminado com fundamento em uma alteração da situação de fato, através de ação diversa visando a modificação ou revogação da medida (art. 807 do CPC). Não assim, por óbvio, no caso de medida concedida liminarmente, pois nesse caso o procedimento não se encerrou e dentro dele se faz a necessária mudança.

4. CONCLUSÕES

O que de específico se conclui é que, dada a semelhança dos ritos pertinentes aos procedimentos ordinário (do processo de conhecimento) e “comum” (do processo cautelar), são viáveis as diversas aplicações (que por vezes importam em adaptações) de normas originárias do processo de conhecimento ao processo de tutela cautelar. As normas genéricas deverão, entretanto, e sempre, sofrer minuciosa análise no sentido da verificação de sua compatibilidade com os princípios que orientaram a formulação do procedimento cautelar, que se projetam a todos os elementos e institutos processuais aplicáveis ao processo cautelar, como a sentença e a coisa julgada.

Assim, deve-se considerar que a tutela cautelar é diferenciada em relação às tutelas de conhecimento e executivas, comportando atividades das duas modalidades, sempre em razão de sua urgência e instrumentalidade, e

por isso mesmo a aplicação dos institutos do processo de conhecimento realizada sem os devidos cuidados pode gerar equívocos graves, caso não sejam observadas tais regras. Deve-se evitar, em suma, “aproximar” o procedimento cautelar dos princípios que orientam o procedimento ordinário; a marcante diferença de fins entre um e outro processo (busca de uma suposta *certeza*, de um lado, e busca da *probabilidade*, de outro) deve ser o critério básico a orientar a aplicação dos institutos do Livro I do CPC àquelas medidas próprias do Livro III. O intérprete das normas a serem aplicadas ao rito cautelar (todas as normas – tanto as do Livro I quanto as do Livro III do CPC) não pode, portanto, e de maneira alguma, relegar a um segundo plano a nota marcante da tutela jurisdicional cautelar, quer seja, a urgência na emissão do provimento. Só assim se pode chegar a uma maior informalidade procedimental e à necessária flexibilidade que tal atividade interpretativa exige.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Novo Processo Civil Brasileiro; Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1996, 18ª edição.
- CINTRA, Antônio Carlos Araújo et alli. Teoria Geral do Processo; Malheiros Ed., São Paulo, 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil; Malheiros Ed., São Paulo, 1996, 3ª edição.
- MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, vol. IV; Ed. Saraiva, São Paulo, 1980, 3ª edição.
- NERY JÚNIOR, Nelson, e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, 2ª edição.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo XII; Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1976.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Processo Civil, vol. I; Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, 4ª edição.
- Curso de Processo Civil, vol. III; Sérgio Fabris Ed., Porto Alegre, 1993, 2ª edição.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, LEUD – Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1993, 14ª edição.
- WATANABE, Kazuo. Da Cognição no Processo Civil; Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1987.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela; Ed. Saraiva, São Paulo, 1997.